

PRODUTO 6

VERSÃO FINAL DA MINUTA DE LEI DE GERENCIAMENTO COSTEIRO DO ESTADO DE SERGIPE



ELABORAÇÃO DO PLANO E DA MINUTA DO PROJETO DE LEI PARA A POLÍTICA DE GERENCIAMENTO COSTEIRO DO ESTADO DE SERGIPE

**Projeto: PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO EM
SERGIPE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N° 2984/OC-BR (BR-L-1256)**

Apresentado por:

ÍNDICE DE CONTEÚDOS

1. CONTEXTUALIZAÇÃO	3
2. VERSÃO PRELIMINAR DA MINUTA DE LEI	4

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O objetivo do presente documento é apresentar a minuta de Projeto de Lei para a Política Estadual que permita o estabelecimento das linhas estratégicas de ação para o gerenciamento costeiro no estado de Sergipe e a regularização dos usos e atividades no litoral de acordo com o diagnóstico e o zoneamento ecológico econômico da região costeira de Sergipe.

A Minuta de Lei é o foco principal do trabalho desenvolvido e foi construída com base em diretrizes que atendem aos interesses do estado e das populações locais e que estejam em consonância com os requisitos legais já estabelecidos para a preservação e conservação do meio ambiente e com as diretrizes da Política Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Este documento corresponde ao Produto 5 do contrato para a Elaboração da Política de Gerenciamento Costeiro do Estado (Plano GERCO).

2. VERSÃO PRELIMINAR DA MINUTA DE LEI

(MINUTA)

PROJETO DE LEI Nº XXXXXX, de xx de xxxxxxxx de 2019

INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Artigo 1º - Esta lei institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro-PEGC, estabelecendo seus objetivos, definições, princípios, diretrizes, instrumentos e atividades voltados a condicionar a ação governamental e a sociedade quanto à utilização sustentável dos recursos ambientais da zona costeira do Estado de Sergipe, conforme o disposto no art. 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição do Estado e no caput do art. 4º, combinado com o § 1º, do art. 5º, da Lei federal n. 7.661, de 16 de maio de 1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, regulamentado pelo Decreto Federal nº. 5.300, de 7 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro integra a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, subordinando-se aos princípios e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente e do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

CAPÍTULO I

Das Definições

Artigo 2º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Zona Costeira: espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos ambientais, abrangendo a faixa marítima, que se estende mar afora distando 12 milhas marítimas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, compreendendo a totalidade do Mar Territorial, e a Faixa

Terrestre, que agrupa um total de 18 municípios, incluindo os 13 municípios que integram o Polo Turístico de Costa dos Coqueirais, mais três municípios do Polo de Tabuleiros e dois do Polo Velho Chico, considerados dentro da área de influência costeira do Estado. Engloba todos os ecossistemas e recursos naturais existentes em suas faixas terrestres, de transição e marinha;

II - Gerenciamento Costeiro: ferramenta de planejamento ambiental e territorial focalizada no estudo e ordenamento dos recursos terrestres e marinhos presentes nas zonas costeiras e na faixa litorânea que define a transição entre o domínio continental e o marinho;

III - Zoneamento Ecológico-Econômico: instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, inclusive na esfera municipal, as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e socioeconômicas;

IV - Plano de Ação e Gestão: conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico, elaborado por Grupo de Coordenação composto pelo Estado, Município e a Sociedade Civil organizada.

V - Sistema Estadual de Informações e Sistema Estadual de Monitoramento da Zona Costeira: instrumentos da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, que conformam banco de dados e informações geográficas, sensoriamento remoto e outros procedimentos de coleta de informações ou dados;

VI - Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira: procedimento de consolidação periódica dos resultados obtidos por meio do Sistema de Informações e Monitoramento da Zona Costeira, a fim de assegurar a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

VII - Povos e Comunidades Tradicionais: são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Artigo 3º - A Zona Costeira do Estado de Sergipe, para fins do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, divide-se nos seguintes setores (mapas correspondentes a cada setor, Anexo 1):

I - Litoral Norte, compreende o trecho que vai de Pirambu até a foz do rio São Francisco, incluindo os municípios de Pirambu, Pacatuba e Brejo Grande, e os municípios da área de Influência costeira Ilha das Flores e Neópolis, como parte do sistema fluvial do rio São Francisco, na sua parte mais próxima ao mar;

II – Litoral Centro, compreende o trecho que vai do Mosqueiro a Pirambu, incluindo os Municípios de Aracaju, Barra dos Coqueiros, Santo Amaro das Brotas, Nossa Senhora do Socorro, Laranjeiras, Maruim, Rosário do Catete, Riachuelo e São Cristóvão. Esta região inclui os estuários dos rios Vaza Barris e Sergipe. Os municípios de Nossa Senhora do Socorro e Laranjeiras, situados dentro do território sergipano da Grande Aracaju, pela sua proximidade, são incluídos como parte da análise da região de Litoral Centro;

III – Litoral Sul compreende o trecho que vai do rio Vaza-Barris até o rio Real, incorporando os municípios de Itaporanga d’Ajuda, Estância, Santa Luzia do Itanhy, Indiaroba. Formam parte desta região os estuários dos rios Real e Piauí.

Parágrafo Primeiro - Os setores costeiros serão delimitados e caracterizados no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro.

Parágrafo Segundo. Os municípios deverão instituir, por lei, os respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro - PMGC, e designar os órgãos competentes para a sua elaboração e execução, observadas as normas gerais, definições, diretrizes e objetivos específicos do PNGC e do PEGC.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Artigo 4º - São objetivos da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro:

I - Orientar e ordenar o uso e ocupação do solo na zona costeira através de dois instrumentos principais: Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) e diretrizes de uso do solo;

II – Elaborar programas de ações para implantação e implementação do ZEE e diretrizes de uso do solo;

III - Elaborar programas de monitoramento, controle e fiscalização para o gerenciamento costeiro;

IV – Garantir a gestão compartilhada da zona costeira com a participação das comunidades locais, na implementação do PEGC, com instrumentos para:

a) ordenar e orientar o uso do solo na zona costeira para o desenvolvimento sustentável;

- b) diminuir a desigualdade social bem como proteger os povos e comunidades tradicionais, sua cultura e recursos naturais para garantir seu desenvolvimento sustentável;
- c) implementar o plano GERCO;
- d) implementar programas de monitoramento, controle e fiscalização para o gerenciamento costeiro.

CAPÍTULO III

Dos Princípios

Artigo. 5º São princípios da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro:

- I - o uso sustentável dos recursos naturais existentes na zona costeira atendendo a manutenção do equilíbrio ecológico e a utilização racional;
- II - a proteção das comunidades tradicionais costeiras, promovendo sua preservação e garantindo sua sustentabilidade e qualidade de vida;
- III - a proteção dos ecossistemas costeiros, viabilizando o uso sustentável dos recursos naturais e o equilíbrio dos ecossistemas existentes, acompanhamento da qualidade ambiental, recuperação de áreas degradadas, controle e zoneamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras e fiscalização do uso dos recursos ambientais presentes na zona costeira;
- IV - a capacitação, através da educação ambiental, das populações que vivem ou transitam na zona costeira ou que dependem, direta ou indiretamente, de seus recursos, com vistas à implementação da defesa do meio ambiente da zona costeira;
- V - a adoção dos princípios da prevenção e da precaução diante de impactos ambientais negativos ou da iminência de dano grave ou irreversível aos recursos ambientais presentes na zona costeira, devendo-se, em face da concretização do dano, apurar, de imediato, a responsabilidade respectiva, além de aplicação de medidas mitigadoras.
- IV - implantar o Sistema Estadual de Informações do Gerenciamento Costeiro, assegurando o acesso às informações ambientais no âmbito dos processos educativos da comunidade costeira, promovendo a melhoria da qualidade de vida.

CAPÍTULO IV

Das Metas

Artigo 6º - São metas da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro:

- I - Promover o desenvolvimento econômico sustentável de áreas marinhas e costeiras;

- II - Reduzir a vulnerabilidade da Zona Costeira aos perigos naturais (tais como inundações e erosão);
- III - Sustentar os processos ecológicos essenciais e seus ecossistemas, com ferramentas específicas que garantam a promoção e preservação da diversidade biológica tanto na zona marinha quanto na área costeira;
- IV - Garantir a perpetuação dos povos e comunidades tradicionais à luz de seus modos específicos de vida;
- V - Garantir a manutenção do acesso livre aos recursos naturais e os territórios dos Povos e Comunidades Tradicionais, possibilitando melhores condições de vida, trabalho digno e garantindo a sua permanência nos territórios que tradicionalmente ocupam;
- VI - Definir, em conjunto com os Municípios, o zoneamento ecológico-econômico e as respectivas normas e diretrizes para cada setor costeiro de planejamento ambiental;
- VII - Desenvolver, de forma integrada com as administrações municipais e os órgãos setoriais que atuam na região, as ações governamentais na Zona Costeira;
- VIII - Implantar os programas de monitoramento, com vistas à proteção, ao controle, à fiscalização, à recuperação e ao manejo dos recursos naturais nos setores costeiros de planejamento ambiental;
- VIII - Promover o desenvolvimento sustentável do turismo costeiro;
- IX - Desenvolver sistema de informação sobre gerenciamento costeiro integrado e participativo;
- X - Implantar, em conjunto, com os Municípios, os mecanismos de participação e consulta às comunidades costeiras sobre os planos de ação e gestão de gerenciamento costeiro.
- XI - Implantar novas estruturas de controle e fiscalização, em parceria com o poder judiciário e ministérios públicos estadual e federal, para punir e reverter/minimizar os crimes ambientais e contra os povos e comunidades tradicionais locais.

CAPÍTULO V

Do Sistema de Gestão

Artigo 7º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro será elaborado em conjunto com o Estado, os Municípios e a Sociedade Civil organizada, promovendo a gestão compartilhada dos territórios.

Artigo 8º - A competência do gerenciamento costeiro do estado de Sergipe cabe à Comissão Técnica Estadual do Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro, estabelecida pelo

Decreto nº. 29.167/2013 e coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentável ou órgão Estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos naturais ou de Meio Ambiente.

Artigo 9º - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentável:

I - Implementar e gerir o Sistema Estadual de Informações e Monitoramento do Gerenciamento Costeiro;

II - estruturar, implantar, executar e acompanhar os programas de Monitoramento, cujas informações devem ser consolidadas em Relatório Anual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira;

III - promover a articulação intersetorial no âmbito estadual;

IV - consolidar o processo de Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e promover a sua atualização periódica.

CAPÍTULO VI

Dos Instrumentos de Gestão

Artigo 10 - Constituem instrumentos para o desenvolvimento, elaboração e execução da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro:

I – Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;

II – Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro;

III – Sistema Estadual de Informações do Gerenciamento Costeiro;

IV- Sistema Estadual de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira;

V- Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira;

VI – Macrodiagnóstico da Zona Costeira;

VII - Planos Estaduais de Ação da Zona Costeira.

VIII - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;

Seção I

Do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro

Artigo. 11 O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo avançar a delimitação das unidades de intervenção e o zoneamento do âmbito costeiro do estado de Sergipe, e definir as diretrizes específicas de gerenciamento para cada zona, atribuindo os usos e atividades compatíveis, assim como as restrições em cada zona, respeitando suas

particularidades, com a finalidade de viabilizar o uso sustentável dos recursos naturais e o equilíbrio dos ecossistemas existentes.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentável do Estado, a definição, implementação, execução e acompanhamento dos procedimentos institucionais do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Artigo 12. Fica criado o Colegiado Estadual do Gerenciamento Costeiro, fórum consultivo vinculado diretamente à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentável do Estado, com a finalidade de reunir os segmentos representativos dos governos federal, estadual, municipal e da sociedade, para a discussão, proposição e encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira.

Parágrafo único. O Colegiado Estadual do Gerenciamento Costeiro terá a seguinte composição:

I - 1(um) representante da Secretaria (órgão de meio ambiente);

II - 1 (um) representante da ADEMA;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Agricultura;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Turismo – SETUR;

V - 1 (um) representante da Secretaria de

VI - 1 (um) representante da Secretaria de

VII - 1 (um) representante da Secretaria de.....;

VIII - 1 (um) representante da.....;

IX - 1 (um) representante da.....;

X - 1(um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

XI - 1 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

XII - 1 (um) representante dos Municípios componentes do Setor Litoral Norte

XIII - 1 (um) representante dos Municípios componentes do Setor Litoral Centro.....;

XIV - 1 (um) representante dos Municípios componentes do Setor Litoral Sul

XV - 3 (três) representantes da sociedade civil organizada, com atuação na Zona Costeira Estadual;

XVI – 3 (três) representantes dos povos e comunidades tradicionais referentes a cada setor costeiro estabelecido nesta PEGC, sendo eles, Litoral Norte, Litoral Centro e Litoral Sul.

Art. 13. Compete ao Colegiado Estadual do Gerenciamento Costeiro:

- I - referendar o Zoneamento Urbano e Ecológico-Econômico Costeiro e suas revisões;
- II - propor políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira;
- III - encaminhar propostas para a aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o desenvolvimento da zona costeira;
- IV - acompanhar a aplicação da política de desenvolvimento da zona costeira; e
- V - aprovar, por maioria simples, seu Regimento Interno.

§ 1º O Colegiado Estadual do Gerenciamento Costeiro será presidido pelo representante da Secretária de Desenvolvimento Urbano e Sustentável do Estado de Sergipe.

§ 2º A forma de escolha dos representantes da sociedade civil que integrarão o Colegiado Estadual do Gerenciamento Costeiro será definida pelo seu Regimento Interno.

§ 3º A função de membro do Colegiado Estadual Costeiro é considerada de relevante interesse público, não havendo remuneração à qualquer título.

Seção II

Do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro

Artigo.14 O Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo implementar a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, definir responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC, devendo observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal.

Seção III

Do Sistema Estadual de Informações do Gerenciamento Costeiro

Artigo 15. O Sistema Estadual de Informações integra informações georreferenciadas sobre a zona costeira e tem por função armazenar, processar e atualizar dados e informações e acompanhar a dinâmica dos usos e ocupação das áreas componentes da zona costeira do Estado, permitindo a avaliação das metas e indicadores de qualidade socioambiental a serem utilizadas como fonte de consulta e guia para a tomada de decisões administrativas.

§1º O gerenciamento do Sistema de que trata este artigo compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentável do Estado, que estabelecerá a regulamentação específica e executará as ações correlatas.

§2º O Sistema de que trata este artigo será alimentado pelos órgãos e entidades componentes do Conselho Estadual do Gerenciamento Costeiro, além de outras, governamentais ou não-

governamentais, mediante convênio, acordo ou termo de cooperação técnica, propiciando suporte permanente dos Planos de Ação.

Seção IV

Do Sistema Estadual de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira

Artigo 16. O Sistema Estadual de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira é uma estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações, para o acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira e avaliação das metas de qualidade socioambiental.

Art. 17. Os órgãos ambientais promoverão, conforme as escalas de atuação, a identificação de áreas estratégicas e prioritárias para o monitoramento e acompanhamento da dinâmica de usos e ocupação do território na zona costeira.

§ 1º Os resultados obtidos no monitoramento dessas áreas pelo Estado e seus Municípios serão encaminhados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, que os receberá com periodicidade bianual.

§ 2º O monitoramento deverá considerar indicadores de qualidade que permitam avaliar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas, considerando, entre outros, os setores industrial, turístico, portuário, de transporte, de desenvolvimento urbano, pesqueiro, aqüicultura e indústria do petróleo.

Seção V

Do Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira

Artigo.18 O Relatório tem por finalidade organizar os resultados obtidos no monitoramento ambiental da zona costeira do Estado de Sergipe e será elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Sustentável, que o consolidará e divulgará com periodicidade bianual.

Seção VI

Do Macrodiagnóstico da Zona Costeira

Artigo 19. O Macrodiagnóstico reúne informações, em escala estadual, sobre as características físico-naturais e socioeconômicas da zona costeira, com a finalidade de orientar ações de preservação, conservação, regulamentação e fiscalização dos patrimônios naturais e culturais.

Seção VII

Dos Planos Estaduais de Ação da Zona Costeira

Artigo 20. Os Planos Estaduais de Ação da Zona Costeira têm por finalidade orientar e auxiliar o Governo do Estado de Sergipe e os Municípios costeiros na elaboração de políticas públicas e estratégias para a gestão compartilhada da zona costeira do Estado, buscando responsabilidades compartilhadas de atuação.

Artigo 21 - Os Planos de Ação serão estabelecidos por meio de Decreto e deverão conter:

- I - área e limites de atuação;
- II - atores sociais e instituições envolvidas;
- III - objetivos;
- IV - metas;
- V - cronograma de execução;
- V - organizações governamentais e não governamentais envolvidas;
- VI - estudos de diagnóstico ambiental;
- VII - estudos de diagnóstico de morfodinâmica costeira, quando houver intervenção na orla marítima;
- VIII - custo;
- IX - origem e fonte de aplicação dos recursos.

Seção VIII

Do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro

Artigo 22 - O Zoneamento Ecológico-Econômico orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão. Tem o objetivo de identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e socioeconômicas, bem como, por sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo.

§ 1º O Zoneamento definirá normas, metas ambientais, socioeconômicas, agrárias, rurais, urbanas e aquáticas a serem alcançadas por meio de programas de gestão socioeconômico e ambiental.

§ 2º O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro estabelecerá diretrizes quanto aos usos permitidos, proibidos, restritos e estimulados considerando a importância e as fragilidades dos ecossistemas e as interações entre as faixas terrestres e marítimas da zona costeira, determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

§ 3º O Zoneamento Ecológico-Econômico será estabelecido por decreto, que enquadrará as diversas zonas, subzonas e seus usos, nos termos desta lei.

§ 4º O enquadramento nos diferentes tipos de zona será feito respeitando a dinâmica de ocupação do território e as metas de desenvolvimento socioeconômico e de proteção ambiental, a serem alcançadas através de planos de ação e gestão integrados e compatibilizados com os planos diretores regionais e municipais e, na ausência destes, com as leis municipais de uso e ocupação do solo.

§ 5º Para efeito de regulamentação, as zonas estabelecidas poderão ser divididas em subzonas de manejo definido, constituindo unidades de uso, visando à operacionalização do controle dos planos de ação e gestão.

Artigo 23 - As unidades territoriais de que trata o artigo anterior serão enquadradas na seguinte tipologia de zona em faixa terrestre e marinha:

- FAIXA TERRESTRE:

I – Zona de Proteção Ambiental (ZPA) – Se subdivide em:

a) Zona de Proteção Ambiental Permanente (ZPAP) – Florestas e demais formas de vegetação nativas; Áreas de Preservação Permanente; Área de Proteção de Manguezal e área de proteção de praias; Dunas móveis e dunas com vegetação fixadora e Área de elevada declividade (>45º);

b) Zona e Proteção Ambiental Integral (ZPAI) – Unidades de Conservação de Proteção Integral (REBIO Santa Isabel);

c) Zona de Proteção Ambiental para a Proteção do Patrimônio Histórico e Arqueológico (ZPAA) - Zonas com presenças de pontos de interesse arqueológico;

d) Zona de Proteção Ambiental para o Patrimônio Espeleológico (ZPAE) – Cavernas inventariadas pela CECAV (ICMbio).

II - Zona de Proteção dos Recursos Hídricos e Zonas Úmidas (ZPH) - Lagos e lagoas (incluindo área de influência proporcional à área máxima de espelho d'água); Áreas de proteção de lagoas, segundo os macrozoneamentos municipais existentes; cursos d'água perenes, intermitentes e efêmeros e área de influência mínima de 50 m.; Áreas encharcadas e

terrenos sujeitos a inundação ou terras alagáveis, segundo especificado; Áreas embrejadas e apicuns; Pantanal de Pacatuba; Nascentes e olhos d'água (incluída área de influência de 50 m).

III – Zonas de Uso Restrito-ZUR – Se divide em:

a) Zona de Uso Restrito para o amortecimento de Unidades de Conservação (ZURA) - área de amortecimento das UC de proteção integral e das UC de uso sustentável, inclusive as reservas particulares do Patrimônio Natural.

b) Zona de Uso Restrito para Conservação (ZURC) – Unidades de Conservação de Uso Sustentável; Áreas de declividade média a alta com solos vulneráveis a erosão livres de outros usos; Zonas de adensamento restrito, incluindo cordões de sílica lagunares; Áreas sensíveis vulneráveis à erosão ou especialmente frágeis.

c) Zona de Uso Restrito para a Restauração e Recuperação Ambiental (ZURR) - Áreas degradadas; Áreas de regeneração da floresta desaparecida por desmatamento ou degradação; Áreas de manguezal que seja necessário restaurar, segundo macrozoneamento municipais.

d) Zona de Uso Restrito Extrativista (ZURE) - Áreas de extrativismo de mangaba; Zonas com presença de comunidades tradicionais ou quilombolas (todas as incluídas em outra categoria de zoneamento, apresentam no seu âmbito presença dessas comunidades).

IV – Zona de Uso Rural (ZRU) - Se subdivide em:

a) Zona de Uso Rural Agropecuário Consolidado (ZRUC) -Terras agrícolas com cultivos agrícolas e pecuária consolidados; Áreas irrigadas para o cultivo; Áreas com solos expostos e de pastagem.

b) Zona de Uso Rural Familiar (ZRUF) - Assentamentos rurais em zonas agrícolas.

c) Zona de Uso Rural para a Aquicultura (ZRUA) – Áreas de viveiros e salinas, destinadas para aquicultura; e Zonas dedicadas à carcinicultura.

V – Zona de Uso Urbano Consolidado (ZUC) – Se subdivide em:

a) Zona de Uso Urbano Consolidado Residencial e de Serviços (ZUCR) - Áreas consolidadas com a ocupação urbana: povoados, distritos, sedes municipais e áreas edificadas; Zonas de adensamento preferencial, segundo os macrozoneamentos municipais existentes; Solos urbanos e solos construídos.

b) Zona de Uso Industrial (ZUCI) –Áreas industriais.

VI – Zona de Expansão Urbana (ZEU) - Zonas de adensamento básico, segundo os macrozoneamentos; Áreas destinadas ao crescimento urbano, segundo o macrozoneamento.

VII – Zona de Uso Especial (ZUE) – Se subdivide em:

- a) Zona de Uso Especial Portuário (ZUEP) - Zonas de porto e retroporto.
- b) Zona de Uso Especial de Infraestrutura (ZUEI) - Aeroportos (área de influência de 1000 m); Ferrovia (área de influência de 250 m); estradas vicinais (área de influência de 100 m) e rodovias (área de influência de 500 m). Áreas destinadas a infraestruturas: gasodutos e plataformas petrolíferas (área de influência de 1000 m). Áreas destinadas a usinas eólicas, usinas elétricas e usinas termoeleétricas (área de influência de 1000 m).

- FAIXA MARINHA:

VIII – Zona de Proteção Marinha (ZPM): Se subdivide em:

- a) Zona de Proteção dos Recursos Marinhos (ZPRM) - Áreas prioritárias para a biodiversidade, que são zonas marinhas de importância “extremadamente alta” (cânion dos rios São Francisco, Real e Afloramentos rochosos), zonas de importância “muito alta” ao longo de Aracaju (a partir das 2 milhas náuticas de exclusão da pesca de arrasto para a proteção das tartarugas marinhas).
- b) Zona de Proteção dos Recifes de Coral (ZPRC) - Áreas de recifes de coral (incluídas as áreas de amortecimento para sua proteção de 3 km).

IX - Zona Marinha de Usos Compatíveis (ZMUC): Se subdivide em:

- a) Zona de Proteção para Pesca (ZPP) - Toda a faixa marinha costeira de exclusão de pesca do camarão, até as 2 milhas náuticas.
- b) Zona de Uso Sustentável (ZUS) - Áreas prioritárias para a biodiversidade: zonas de importância "insuficientemente conhecidas" (base do talude ao largo dos cânions dos rios São Francisco e Real e a restante área de planície oceânica).

X - Zona de Uso Especial Marítimo (ZUEM): Se subdivide em:

- a) Zona de Uso Especial Portuário (ZEP) - Áreas de influência de infraestruturas náuticas: portos e atracadouros.
- b) Zona de Uso Especial de Plataformas Petrolíferas (ZEPP) - Áreas de influência das plataformas petrolíferas, com uma área de amortecimento de 500 m.
- c) Zona de Uso Especial para Infraestruturas (ZEI) - (Redes de saneamento, energia e comunicações) Áreas de influência de infraestruturas e instalações no meio marinho: aquedutos, emissários submarinos, gasodutos, oleodutos, salmouróduto e outras instalações, com uma área de influência de 500 m.

Artigo 24 - Nas zonas definidas no artigo anterior serão adequados os seguintes usos:

I - Z-1 –Zona de Proteção Ambiental Permanente-ZPAP.

a) ZPAP - (1) Preservação e conservação, pesquisa científica, educação ambiental. As atividades de pesquisa e educação dependem, obrigatoriamente, do licenciamento do órgão ambiental pertinente (federal, estadual ou municipal), sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

(2) O Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) poderá ser outorgado às comunidades tradicionais que utilizem áreas da União definidas no Art. 2º da Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010, a saber: (i) áreas de várzeas e mangues enquanto leito de corpos de água federais; (ii) mar territorial; (iii) áreas de praia marítima ou fluvial federais; (iv) ilhas situadas em faixa de fronteira; (v) acrescidos de marinha e marginais de rios federais; (vi) terrenos de marinha e marginais presumidos.

b) Zona e Proteção Ambiental Integral-ZPAI – Os usos previstos na Lei Federal 9.985, 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC.

c) Zona de Proteção Ambiental para a Proteção do Patrimônio Histórico e Arqueológico-ZPAA

(1) Os usos permitidos segundo a categoria de zoneamento na qual se enquadra a área.

(2) Atividades compatíveis com a preservação do patrimônio arqueológico considerando que qualquer atividade, uso ou ocupação de solo na Zona Costeira de Sergipe, deve ter seu projeto apresentado ao IPHAN para que o mesmo avalie a proximidade a patrimônio histórico existente (mapeado ou em fase de investigação) e defina a distância adequada para conservação do patrimônio. Esse procedimento é obrigatório, inclusive, para atividades de pesquisa, educação, lazer e outras consideradas de baixo impacto.

d) Zona de Proteção Ambiental para o Patrimônio Espeleológico-ZPAE - Pesquisa e educação, lazer e atividades de turismo sustentável, restauração ambiental (somente com licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente) e atividades de baixo impacto definidas na Lei Federal 12.651/2012 (somente com licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente).

II - Z-2 (Zona de Proteção dos Recursos Hídricos e Zonas Úmidas-ZPH) - Extrativismo; aquicultura ecológica com espécies nativas e sem adição de insumos (exceto alimentos para peixes) e com densidade de indivíduos especificada no programa de aquicultura da lei de gerenciamento costeiro; Instalações e equipamentos devidamente licenciados pelo órgão competente; Uso de terrenos de solo encharcado e brejos para projetos de macrodrenagem, pesquisa, educação, lazer, restauração ambiental com licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente; Captação de água licenciada pelo órgão ambiental competente; Cultivos agrícolas somente com licença ambiental do órgão competente e sem supressão vegetal.

III - Z-3 (Zona de Uso Restrito-ZUR)

a) Zona de Uso Restrito para o Amortecimento de Unidades de Conservação
ZURA

- 1) Agricultura de subsistência.
- (2) Extrativismo (vegetal, pesca, cata de mariscos e de caranguejo uçá).
- (3) Sistemas agroflorestais.
- (4) Ecoturismo e Turismo rural.
- (5) Lazer contemplativo

b) Zona de Uso Restrito para Conservação-ZURC

- (1) Todos os usos mencionados para as Zonas de Proteção Ambiental Permanente, mais aquicultura de pequeno porte com espécies nativas.
- (2) Sistemas agroflorestais.
- (3) Silvicultura.
- (4) Apicultura.
- (5) Empreendimentos de pequeno porte licenciados pelo órgão ambiental competente como comércio, hospedagem, lazer, esportes, cultura, educação, produções artesanais, quando não afetem à preservação das ZPA e ZPH localizadas no âmbito das Unidades de Conservação ou fora desse âmbito.

c) Zona de Uso Restrito para a Restauração e Recuperação Ambiental-
ZURR

- (1) Todos os usos mencionados para as ZPP.

(2) Sistemas agroflorestais.

(3) Apicultura.

d) Zona de Uso Restrito Extrativista-ZURE

(1) Extrativismo vegetal (frutos diversos e folhas de Taboa e de Junco) e animal (somente pescados, mariscos e caranguejo uçá). Proibido captura de guaiamum.

(2) Agricultura familiar ou de povos e comunidades tradicionais.

(3) Aquicultura de pequeno porte com espécies nativas e que seja licenciada pelo órgão ambiental competente.

(4) Assentamentos rurais que se adequem às diretrizes de uso e ocupação do solo desta lei.

IV - Z-4 Zona de Uso Rural-ZRU

a) Zona de Uso Rural Agropecuário Consolidado-ZRUC

(1) Empreendimentos agropecuários com licenciamento ambiental atualizado conforme Norma CEMA 06/2008 (Conselho Estadual de Meio Ambiente).

(2) Cultivos vegetais nativos ou exóticos.

(3) Cultivo de animais exóticos (pecuária) como aves, boi, abelha, peixes, camarão.

(4) Indústrias de processamento da produção agrícola (agroindústrias) devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.

(5) Assentamentos rurais que atendam às regras de uso e ocupação estabelecidas nesta lei.

b) Zona de Uso Rural Familiar-ZRUF - Assentamentos rurais, agricultura familiar, sítios residenciais, sistemas agroflorestais, atividades de lazer, parques, cultura e pequenos comércios.

V - Z-5 Zona de Uso Urbano Consolidado-ZUC

a) Zona de Uso Urbano Consolidado Residencial e de Serviços-ZUCR - A prefeitura municipal deve ampliar serviço de coleta de resíduos recicláveis e implantar campanhas de educação ambiental para gestão de resíduos sólidos na ZUCR; todos os empreendimentos, já implantados/licenciados ou ainda não, deverão apresentar à prefeitura municipal um plano de arborização da

área do entorno do empreendimento ou de outro local da cidade, devendo a prefeitura observar as adequações quanto ao local de plantio das mudas, espécies utilizadas e plano de manutenção para o bom desenvolvimento das mesmas; garantir técnicas sustentáveis para melhoria da permeabilidade dos solos dos lotes e para infraestrutura em geral (abastecimento de água, gás natural, coleta e tratamento de esgoto com eficiência mínima de 90%).

b) Zona de Uso Industrial-ZUCI - Estabelecimento de zonas industriais, considerando as diretrizes de uso e ocupação do solo do ZEE da Lei de Gerenciamento Costeiro de Sergipe, estando proibida a instalação de indústrias em ZPA, ZPH, ZUR e ZUCR.

VI-Z-6 (Zona de Expansão Urbana-ZEU) - Expansão urbana em zonas ZEU, definidas pelos macrozoneamentos municipais, os usos e ocupação devem ser realizados de acordo com as diretrizes de uso e ocupação de áreas classificadas como Zonas de Uso Restrito para Conservação, bem como as Zonas de Proteção Ambiental e de Proteção dos Recursos Hídricos, que estão presentes dentro dos polígonos de ZEU. A ocupação nessas zonas de expansão urbana também deve estar de acordo com a Lei Federal 11.428 de 2006 (Lei da Mata Atlântica).

VII – Z-7 (Zona de Uso Especial-ZUE) Construção de empreendimentos com as seguintes exigências:

-Empreendedor deve criar plano de emergência com base em cartas de riscos e na infraestrutura implantada, a fim de garantir um serviço de emergência ordenado em caso de desastres naturais ou acidentais, no intuito de reestabelecer rapidamente serviços básicos à população afetada (sociais, econômicos, etc.).

-Elaboração e efetivação de acordos setoriais na aplicação da logística reversa, instalação de equipamentos para efetivação do sistema de gestão integrada de resíduos sólidos, tais como: Pontos de Entrega Voluntárias-PEV'S e demais.

-Como compensação ambiental estimular a realização de termos de cooperação em apoio a Instalação de Centrais de Triagem para a separação de resíduos recebidos pelas cooperativas de catadores e coletores.

-Implementação da PNRS no manejo dos resíduos e sua correta destinação através do coprocessamento na linha de produção.

VIII- Z-8 (Zona de Proteção Marinha-ZPM)

- a) Zona de Proteção dos Recursos Marinhos-ZPRM - Preservação e conservação, pesquisa científica, educação ambiental, lazer de baixo impacto e compatível com a preservação da biodiversidade marinha.

IX – Z-9 (Zona Marinha de Usos Compatíveis -ZMUC)

a) Zona de Uso Sustentável - ZUS

- (1) Todos os usos mencionados nas classes anteriores.
- (2) Atividades de aquicultura e pesca sustentável e às relacionadas a beneficiamento de recursos pesqueiros.
- (3) Atracadouros ou estruturas náuticas de apoio às atividades pesqueiras e de manejo de recursos de modo sustentável.
- (4) Atividades turísticas e lazer náutico, e estruturas de apoio necessárias. Todas as atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e avaliação prévia do impacto ambiental, deverão cumprir com o estabelecido na legislação aplicável.

X-Z-10 (Zona de Uso Especial Marítimo-ZUEM)

- a) Zona de Uso Especial de Plataformas Petrolíferas-ZEPP- Aqueles definidos em Normas Institucionais dos empreendimentos em questão, que garantam o cumprimento da legislação ambiental de aplicação a tais atividades ou empreendimentos no meio marinho.

Parágrafo Único. A utilização (seja a título de construção, instalação, ocupação ou funcionamento de atividades ou empreendimentos de quaisquer naturezas) de áreas de domínio da União Federal, definidas no art. 20 da Constituição Federal, dependerá de autorização prévia da Secretaria do Patrimônio da União, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, devendo observar os requisitos legais estabelecidos na legislação patrimonial vigente.

Artigo 25 As atividades de subsistência serão admitidas em toda a Zona Costeira independentemente do zoneamento, até que programas especiais de avaliação e adequação técnica e jurídica sejam implementados e regulamentados.

CAPÍTULO VII

Do Licenciamento Ambiental

Artigo 26. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente

poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Artigo 27. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, e para construções e instalações na Zona Costeira Estadual, deverá observar, além do disposto nesta Lei, o previsto nas demais normas federais, estaduais e municipais afins.

§ 1º A inobservância, mesmo que parcial, das condições de licenciamento dispostas neste artigo será penalizada com interdição, embargo e demolição, sem prejuízo da cominação de outras sanções previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento o órgão competente solicitará ao interessado na obra ou atividade a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, quando couber, ou outra forma de avaliação de impacto ambiental a ser definida pelo órgão licenciador, devidamente aprovados na forma da lei.

Artigo 28. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira Estadual implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sua sujeição à penalidade de multa, na forma da legislação afim.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais pertinentes à reparação de danos ao meio ambiente, referidos nesta Lei, deverão ser comunicados ao CONSEMA pelo órgão competente do Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29. As normas e critérios estabelecidos através do zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro servirão para instruir e fundamentar os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental.

Artigo 30. Os empreendimentos ou atividades regularmente existentes na data da publicação desta Lei, que se revelarem desconformes com as normas e diretrizes estabelecidas através

do zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, deverão se adequar as mesmas, dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente.

Artigo 31. A regulamentação dos Setores Costeiros, após a conclusão dos estudos de Macrozoneamento, deverá ser implantada por Decreto.

Artigo 32. Os municípios deverão instituir, através de Lei, os respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e o disposto nesta Lei, designando os órgãos competentes para a sua execução.

Artigo 33. A Coordenação Executiva do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro promoverá, sempre que necessário, a revisão do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro de Sergipe - PEGC/SE, e a atualização dos Zoneamentos Ecológicos-Econômicos Setoriais, ouvido o Colegiado Costeiro, o CONSEMA e outras instâncias de deliberação participativa, incluindo a atuação de representantes dos municípios envolvidos e de organizações sociais, especialmente as de comunidades tradicionais.

§ 1º O Colegiado Costeiro, incluirá a participação de representantes dos municípios envolvidos e de organizações sociais, especialmente as de comunidades tradicionais.

§ 2º A estrutura e atribuições do Colegiado Costeiro será definida em legislação específica.

Artigo 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOS DESPACHOS, em Aracaju, XXXXXXXXXXXXX